



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.217, DE 2026 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para responsabilizar o agressor pelas despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para responsabilizar o agressor pelas despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

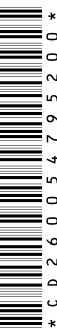
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), impondo ao agressor a responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes da necessidade de mudança de imóvel pela vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B. Nas hipóteses em que a vítima de violência doméstica e familiar seja compelida a abandonar o imóvel onde reside em razão da situação de risco gerada pela conduta do agressor, este responderá pelo ressarcimento integral das despesas diretamente decorrentes da mudança, incluídos:

- I – os serviços de transporte e de frete de bens móveis;
- II – as taxas de intermediação imobiliária, caução, depósito de garantia e demais encargos necessários para a celebração de novo contrato de locação ou aquisição de imóvel;
- III – as despesas com instalação de serviços essenciais no novo domicílio, tais como energia elétrica, água e gás;



IV – eventuais danos causados a bens da vítima em razão direta da situação de violência ou da necessidade de mudança emergencial; e
VII – outros gastos comprovados que sejam consequência direta e necessária da mudança de domicílio.

§ 1º A comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerido pela vítima em sede de medida cautelar no bojo do processo penal, civil ou da ação autônoma de reparação de danos, sem prejuízo de outras formas de tutela previstas nesta Lei.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, fixar provisoriamente o valor do ressarcimento com base nos documentos apresentados, a ser complementado ao final do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se independentemente do regime de bens adotado entre as partes, da titularidade do imóvel e da existência de condenação criminal transitada em julgado, sendo suficiente a comprovação da situação de violência ou de ameaça à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

§ 5º O crédito decorrente do ressarcimento previsto neste artigo goza de preferência sobre os demais créditos do agressor, exceto os alimentares e trabalhistas, e poderá ser cobrado por meio de execução nos próprios autos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é, antes de tudo, uma violência estrutural e patrimonial. Quando a vítima é forçada a abandonar o imóvel onde reside, seja pela imposição de medida protetiva de urgência, seja pelo risco concreto à sua integridade, arca sozinha com custos que são, em sua essência, causados pelo agressor. Esta proposição visa corrigir essa injustiça.

O PL 611/2025, de autoria da Deputada Federal Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), deu importante passo ao dispensar a vítima da multa rescisória de contrato de aluguel. Esta proposta complementa e amplia aquele avanço: não basta dispensar a vítima da penalidade, é preciso imputar ao agressor a responsabilidade positiva de custear o conjunto de despesas que decorrem da mudança forçada.

A justificativa jurídica desta proposta assenta-se em três pilares. O primeiro é o princípio da responsabilidade civil do causador do dano (arts. 186 e 927 do Código Civil), segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. A necessidade de mudança decorrente de violência doméstica é dano material direto, causado pelo agressor. O segundo é o art. 9º, § 1º, da própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que já prevê a manutenção do vínculo empregatício e a proteção dos aspectos socioassistenciais da vítima, no reconhecimento de que a violência doméstica projeta efeitos na vida econômica e material da mulher. O terceiro é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, no REsp 1.966.556/SP (3ª Turma, j. 2022), reafirmou que a proteção integral da vítima de violência doméstica exige interpretação do ordenamento civil que evite o desestímulo ao acesso às medidas protetivas e à ruptura com o ciclo de violência.

Do ponto de vista prático, a mudança forçada impõe à vítima custos imediatos e de vulto: transporte e frete de bens móveis, multa rescisória de contrato de locação, caução e taxa de corretagem para novo imóvel, instalação de serviços essenciais. Esses gastos ocorrem precisamente no momento em que a mulher se encontra mais vulnerável, econômica, emocional e socialmente. Atribuí-los ao agressor é medida de equidade elementar.

A proposta atribui ao juiz o poder-dever de fixar provisoriamente o ressarcimento com base em documentos, permitindo que a vítima receba proteção



patrimonial imediata sem aguardar o desfecho do processo penal, e confere ao crédito assim constituído preferência na execução, assegurando sua efetividade.

Não se exige, para a aplicação do dispositivo, condenação criminal transitada em julgado. A violência doméstica é um fenômeno complexo, cuja comprovação se faz por boletim de ocorrência policial, medida protetiva deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher, e a proteção patrimonial da vítima não pode estar condicionada ao ritmo do processo penal, sob pena de se tornar tardia e ineficaz.

Com a aprovação desta proposição, o ordenamento jurídico brasileiro dará concretude à diretriz constitucional do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e à obrigação internacional assumida pelo Brasil perante a Convenção de Belém do Pará, que exige medidas de acesso à justiça e de reparação integral à vítima.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO